



emiclear



CIRCULAR B05/2014



Requisitos dos Agentes de Registo

10.Abril.2019

Índice de Versões

14.Jul.2014

Versão Inicial

13.Mai.2016

Alteração ao nome do Serviço prestado pela OMIClear de “Mercado de Derivados de Electricidade (MIBEL)” para “Serviço sobre Contratos de Derivados de Electricidade”.

24.Nov.2017

Versão revista no âmbito do Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural registados na OMIClear por via do Mercado de Derivados OMIP.

17.Abr.2018

Actualização da Circular na sequência da extensão do Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural ao Mercado MIBGAS Derivatives.

10.Abr.2019

Introdução de uma nova exigência relativa ao pedido de cessação da qualidade de Agente de Registo.

Este documento encontra-se disponível em www.omiclear.eu

Ao abrigo do disposto nos Artigos 21.º e 22.º do seu Regulamento, a OMIClear aprova a presente Circular que se destina a fixar os requisitos de admissão e manutenção aplicáveis aos Agentes de Registo que pretendam actuar no Serviço sobre Contratos de Derivados de Electricidade e no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural.

Requisitos dos Agentes de Registo

1. O acesso à qualidade de Agente de Registo por conta própria é concedido pela OMIClear a uma Entidade que cumulativamente preencha os seguintes requisitos:
 - a) Seja uma pessoa colectiva legalmente habilitada a actuar no respectivo Serviço da OMIClear;
 - b) Possua capacidade de compensação, comprovada pelo facto de o candidato a Agente ser um Membro Compensador ou, em alternativa, ter celebrado um Acordo de Compensação com um Membro Compensador;
 - c) Caso pretenda negociar Contratos com entrega física, possua capacidade de liquidação física, comprovada pelo facto de ser Agente de Liquidação Física no respectivo Serviço ou, em alternativa, de ter celebrado um Acordo de Liquidação Física no respectivo Serviço;
 - d) Disponha de recursos humanos e de condições técnicas e operacionais adequadas para registar Operações nos termos das Regras da OMIClear;
 - e) Registe, de acordo com o estipulado na Área de Membro do Site, os contactos relevantes para as questões operacionais que possam surgir no âmbito do registo das Operações;
 - f) Garanta a disponibilidade de, pelo menos, um dos contactos indicados na alínea anterior, durante todo o processo de registo das Operações;
 - g) Celebre um Acordo de Admissão de Agente de Registo com a OMIClear, nos termos do modelo em anexo.
2. Pode aceder à qualidade de Agente de Registo por conta de terceiros ou por conta própria e de terceiros uma Entidade que, para além de preencher os requisitos referidos no número anterior, seja entidade legalmente habilitada a actuar por conta de terceiros, incluindo os que tenham estatuto de representante no Mercado à Vista relativamente a esses terceiros.
3. A não apresentação do Acordo de Compensação não impede que um candidato seja admitido como Agente de Registo, ficando, contudo, com o estatuto suspenso até que o referido Acordo seja apresentado.
4. Um Agente de Registo pode proceder, a todo o momento, à substituição dos elementos indicados na alínea e) do número 1, mas a substituição só produz efeitos após o preenchimento do formulário próprio da Área de Membro do Site.

Procedimentos de Admissão dos Agentes de Registo

5. Para efeitos da obtenção do estatuto de Agente de Registo, um candidato deve demonstrar o cumprimento dos requisitos de admissão, mediante a apresentação dos seguintes elementos, para além dos estabelecidos no Regulamento:
 - a) Uma carta com o pedido de admissão, em que deve indicar o responsável pelo processo e respectivos contactos;
 - b) Cópia actualizada do contrato de sociedade;
 - c) Certidão do Registo Comercial;

- d) Indicação dos titulares de participações que detenham, directa ou indirectamente, participação no capital da sociedade superior a 10%;
 - e) Apresentar documentação que permita comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas b), c) do número 1 ou do número 2, consoante o caso, nomeadamente os acordos de representação;
 - f) Documento com descrição dos recursos humanos e as condições técnicas e operacionais para o desempenho das funções de Agente de Registo, ou, em alternativa, uma declaração nos termos da qual o candidato declara, se for o caso, possuir os referidos recursos e condições adequados ao desempenho das funções;
 - g) Registrar os seus contactos relevantes para as questões operacionais;
 - h) Devolver devidamente assinado, por quem o vincule, o Acordo de Admissão de Agente de Registo.
6. Tendo em conta os acordos de interconexão estabelecidos entre a OMIClear e os Mercados, os candidatos a Agentes de Registo podem ver o seu processo de admissão simplificado com base na informação que seja facultada pelos Operadores desses Mercados à OMIClear.
7. Para a conclusão do processo de admissão é necessário o pagamento das comissões previstas no Preçário.

Cessação da função de Agente de Registo

8. A qualidade de Agente de Registo pode cessar por iniciativa da OMIClear nos termos definidos nas Regras da OMIClear, mesmo quando tal não decorra de um incumprimento do Agente de Registo.
9. A qualidade de Agente de Registo pode cessar por iniciativa do interessado quando este não possua responsabilidades pendentes no mercado, e desde que o pedido seja apresentado à OMIClear, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) Dias de Compensação em relação à data da cessação do estatuto.
10. No caso dos Agentes de Registo que tenham celebrado um acordo de compensação com um Membro Compensador Geral, o pedido de cessação referido no número anterior deverá ser precedido de um pedido de denúncia deste acordo de compensação com um pré-aviso de, no mínimo, 30 (trinta) Dias de Compensação.
11. Uma vez recepcionado um pedido de cessação nos termos dos números 8 e 9:
- a) A OMIClear notifica de forma expedita os Participantes que tenham em vigor Acordos de Compensação e Liquidação ou Acordos de Liquidação Física com o Agente de Registo em causa;
 - b) O Agente de Registo deixa de poder registar Operações, seja por conta própria, seja por conta de clientes.
12. Com qualquer uma das notificações, da OMIClear ou do Agente de Registo, de cessação da qualidade de Agente de Registo, vencem-se e tornam-se imediatamente exigíveis todas as quantias eventualmente devidas pelo Agente à OMIClear, as quais devem ser integralmente liquidadas, não tendo qualquer direito à devolução das quantias que tenha pago naquela qualidade.

Responsável Operacional

13. Os candidatos a Agentes de Registo devem indicar pelo menos um Responsável Operacional, o qual assegura a representação operacional do Agente perante a OMIClear e os outros Participantes, relativamente às Posições registadas.
14. É admitido o registo de mais do que um Responsável Operacional, aos quais é reconhecida idêntica capacidade de actuação individual.
15. Os Agentes de Registo podem proceder à substituição do Responsável Operacional, mas a substituição só produz efeitos depois de devidamente comunicada por escrito à OMIClear e autorizada por esta.
16. Qualquer alteração dos nomes e endereços profissionais de um Responsável Operacional apenas produz efeitos após o preenchimento de formulário próprio da Área de Membro do Site.
17. O Agente de Registo deve assegurar a disponibilidade de um Responsável Operacional enquanto não se encontram fechados os procedimentos de compensação e liquidação do Dia de Compensação.
18. Sem prejuízo de condições específicas que possam ser fixadas pela OMIClear, a aceitação de um Responsável Operacional pressupõe que o candidato seja dotado de competência e idoneidade para o desempenho da função.
19. A OMIClear pode, a qualquer momento, suspender o registo de um Responsável Operacional por um período não superior a seis meses ou fazer cessar tal registo, nas seguintes situações:
 - a) Incumprimento das condições relativas ao seu registo;
 - b) Violação das suas obrigações estabelecidas nas Regras da OMIClear;
 - c) Mediante pedido escrito do Agente de Registo;
 - d) Após pedido escrito da Entidade de Supervisão, nos termos da Regulamentação Nacional.

Operadores

20. Os candidatos a Agentes de Registo devem designar as pessoas, com o mínimo de uma, que assumirão as funções de Operadores, comunicando por escrito à OMIClear a sua identificação, qualificações profissionais e contactos.
21. Os Agentes de Registo devem manter actualizada a informação referida no número anterior, comunicando por escrito à OMIClear, com a devida antecedência, a cessação de funções dos respectivos Operadores e a designação de novos Operadores.
22. A OMIClear reserva-se o direito de recusar a atribuição da qualidade de Operador às pessoas designadas para o efeito, comunicando por escrito, ao candidato ou ao Agentes de Registo, a sua decisão devidamente fundamentada.
23. Um Agentes de Registo pode proceder, a todo o momento, à substituição dos seus Operadores, mas a substituição só produz efeitos após o preenchimento do formulário próprio da Área de Membro do Site.

Integração com outros Mercados

24. As Entidades que pretendam aceder à categoria de Membros Negociadores junto de um Operador de Mercado com o qual a OMIClear possui um acordo de conexão para negociar e/ou registar Operações que sejam levados a registo, compensação e liquidação junto OMIClear devem, em simultâneo com o referido processo de admissão no Operador Mercado, instruir um processo de admissão como Agente de Registo junto da OMIClear.

25. Tendo em conta o acordo de interconexão estabelecido entre o Operador de Mercado e a OMIClear, e caso não seja manifestado expresse desacordo por parte do candidato:
- a) Os candidatos a Agentes de Registo podem ver o seu processo de admissão simplificado com base na informação que seja facultada por aquele Operador de Mercado à OMIClear.
 - b) Sem prejuízo do disposto nesta Circular, nomeadamente quanto à possibilidade de alterar especificamente os representantes ou responsáveis operacionais junto da OMIClear, os elementos indicados pelo candidato junto do Operador de Mercado para o desempenho de funções de representação da Entidade e funções operacionais assumem as funções idênticas perante a OMIClear.

Entrada em Vigor

26. A presente Circular foi registada na CMVM em 19 de Março de 2019 e entra em vigor no dia 10 de Abril de 2019.

O Conselho de Administração

Anexo I

Modelo C34

Acordo de Admissão de Agente de Registo

Entre:

OMIClear, C.C., S.A., com sede na Avenida Casal Ribeiro nº 14 – 8º, 1000-092 Lisboa, registada sob o n.º único de matrícula e de identificação fiscal 506956318, com o capital social de € 7.500.000,00, neste acto representada por (...) e (...), adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE.

e

(...), com sede _____, capital social de _____, pessoa colectiva número ____, registada na Conservatória do Registo Comercial de _____ sob o número __, neste acto representada por _____(nome), ____ (função) adiante designado por SEGUNDO OUTORGANTE

Considerando que:

1. O PRIMEIRO OUTORGANTE é a entidade gestora que assume as funções de Contraparte Central e Sistema de Liquidação das Posições registadas junto de si;
2. O SEGUNDO OUTORGANTE reúne todos requisitos impostos pelas Regras da OMIClear com vista ao desempenho das funções de Agente de Registo.

é celebrado o presente Acordo que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE tem o direito de actuar como Agente de Registo junto do PRIMEIRO OUTORGANTE no âmbito dos Serviços sobre Contratos de Derivados de Electricidade e sobre Contratos de Derivados de Gás Natural prestados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, desempenhando as funções e assumindo as responsabilidades previstas nas Regras da OMIClear e no presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

1. O SEGUNDO OUTORGANTE declara e garante ao PRIMEIRO OUTORGANTE que:
 - a) Se encontra constituído em conformidade com a lei de [*Nacionalidade*];
 - b) Os seus representantes estão legal e estatutariamente habilitados a outorgar este Acordo, podendo, como tal, assumir as obrigações que do mesmo decorrem para o SEGUNDO OUTORGANTE;
 - c) Não existe qualquer limitação legal, administrativa, estatutária ou de qualquer outra natureza que impeçam a plena celebração do presente Acordo ou que sejam excedidas em consequência do presente Acordo;
 - d) As obrigações por si assumidas e as garantias referidas neste Acordo são válidas e vinculativas, e não existem restrições que afectem o seu cumprimento integral e atempado ou a sua exequibilidade;

- e) A outorga e execução deste Acordo não viola qualquer lei, norma, regulamento, estatuto ou directiva a que o SEGUNDO OUTORGANTE esteja sujeito, nem constitui infracção a qualquer outro acordo ou contrato em que SEGUNDO OUTORGANTE seja parte ou a que esteja vinculado;
 - f) Não ocorreu nem se verifica qualquer facto ou circunstância que constitua ou possa vir a constituir incumprimento do presente Acordo.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE declara ainda ter pleno conhecimento e aceitar expressamente e sem reservas, o disposto na Regulamentação Nacional e nas Regras da OMIClear, compostas pelo Regulamento e Circulares, aplicáveis às Posições registadas junto do PRIMEIRO OUTORGANTE, nomeadamente:
- a) A assunção da responsabilidade perante os Membros Compensadores pelo cumprimento de todas as obrigações resultantes das Posições por si registadas;
 - b) Os procedimentos e consequências previstos para os casos de incumprimento, de actuação do PRIMEIRO OUTORGANTE em casos excepcionais, de encerramento de Serviços e de execução de Garantias nos termos das Regras da OMIClear e da Regulamentação de Nível Superior aplicáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE autoriza o PRIMEIRO OUTORGANTE a:

- a) A fiscalizar, pelos meios que considere mais convenientes, o integral cumprimento das suas obrigações, assumindo o compromisso de adoptar os comportamentos e disponibilizar todos os elementos necessários para o efeito.
- b) A solicitar às Entidades de Supervisão a informação que entenda necessária para a verificação dos requisitos de que depende a sua admissão e manutenção na qualidade de Agente de Registo e, bem assim, a transmitir, a tais Entidades, as informações a seu respeito que as mesmas lhe solicitem;
- c) A adoptar os procedimentos previstos na Regulamentação de Nível Superior e nas Regras da OMIClear em caso de incumprimento do SEGUNDO OUTORGANTE ou de um seu cliente;
- d) A proceder à gravação de todas as suas comunicações telefónicas, nomeadamente, das instruções ou pedidos que transmita, e utilizar tais gravações para prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão realizada pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ou pelas Entidades competentes.
- e) A proceder ao tratamento informático da informação por si fornecida aquando da admissão ou do exercício das funções de Agente, em especial os dados pessoais aí contidos, designadamente com vista à execução deste Acordo de Admissão, ao exercício dos poderes do PRIMEIRO OUTORGANTE ou para fins estatísticos, sem prejuízo do dever de sigilo a que se encontra vinculado o PRIMEIRO OUTORGANTE, tendo o SEGUNDO OUTORGANTE o direito de aceder aos elementos constantes das referidas bases de dados e de exigir a sua actualização.

CLÁUSULA QUARTA

O SEGUNDO OUTORGANTE declara ter pleno conhecimento, e aceitar expressamente e sem reservas, que o PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável por quaisquer prejuízos por si sofridos:

- a) Resultantes da aplicação do disposto nas Regras da OMIClear;
- b) Resultantes de falhas técnicas, falhas de electricidade, danos com fogo ou água, ou quaisquer outros eventos fora do controlo do PRIMEIRO OUTORGANTE.

CLÁUSULA QUINTA

1. O SEGUNDO OUTORGANTE deve utilizar os dados e as informações fornecidas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE somente para o registo de Operações, de acordo com as Regras da OMIClear.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE suporta os encargos relativos ao fornecimento, instalação, configuração e ligação aos sistemas de informação disponibilizados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, bem como à prestação de quaisquer outros serviços associados à sua utilização.

CLÁUSULA SEXTA

O PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável pela infra-estrutura de rede de comunicações e dos meios informáticos (hardware e software) de acesso aos sistemas de informação por si disponibilizados.

CLÁUSULA SÉTIMA

1. O presente Acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, vigorando por tempo indeterminado e cessa:
 - a) Por denúncia, por escrito, por qualquer dos OUTORGANTES, com um pré-aviso mínimo, em relação à data da cessação, fixado nas Regras da OMIClear;
 - b) Por cessação da qualidade de Agente de Registo do SEGUNDO OUTORGANTE, nos termos previstos nas Regras da OMIClear;
2. A cessação, por qualquer motivo, do presente Acordo, não prejudica o dever de cumprimento de todas as obrigações que decorrem da actuação do SEGUNDO OUTORGANTE, enquanto Agente de Registo.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Acordo rege-se pela lei portuguesa, sendo que os termos aqui utilizados têm o alcance definido nas Regras da OMIClear, salvo indicação expressa em contrário.

CLÁUSULA NONA

Para a resolução de qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação do presente Acordo os OUTORGANTES, com renúncia a qualquer outro foro que pudesse ser competente, acordam na sua submissão ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, vai o presente Acordo assinado por ambos os outorgantes em sinal da sua conformidade.

Lisboa, _____, de _____ de _____

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

OMIClear, C.C., S.A.

(identificação do SEGUNDO OUTORGANTE)